EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC – 018.174/2008-5	**ESPÉCIE RECURSAL:** Recurso de Revisão.
ENTIDADE/ÓRGÃO: Prefeitura de Boninal/BA. **RECORRENTE:** Paulo José Sampaio Bastos. **QUALIFICAÇÃO:** Responsável.	**DELIBERAÇÃO RECORRIDA:** Acórdão 1919/2011 (peça 6, p. 36-37), mantido pelo Acórdão 8671/2011 (peça 7, p. 52). **COLEGIADO:** 2ª Câmara. **ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial/Recurso de Reconsideração.

2. EXAME PRELIMINAR	**Sim**	**Não**
2.1. HOUVE PERDA DE OBJETO?		X
2.2. SINGULARIDADE: O recorrente está interpondo a espécie de recurso pela primeira vez?	X	
2.3. TEMPESTIVIDADE: **2.3.1.** O recurso foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU? Data da publicação no D.O.U do Acórdão 8671/2011-2ª Câmara: **4/10/2011**. Data de protocolização do recurso: **1/11/2011**(peça 33, p.1). **2.3.2.** O exame da tempestividade restou prejudicado por falta do ciente do recorrente ou por ausência da data de protocolização do recurso? **2.3.3.** Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	X N/a	 X
2.4. LEGITIMIDADE: **2.4.1.** O recorrente é parte legítima para interpor o recurso? **Justificativa:** Trata-se de recurso interposto por responsável já arrolado nos autos, nos termos do art. 144, § 1°, do RI/TCU. **2.4.2.** Em caso de representação processual, foi apresentada regular procuração? (peça 9, p. 5)	X X	
2.5. INTERESSE: Houve sucumbência da parte?	X	
2.6. ADEQUAÇÃO: O recurso indicado pelo recorrente é o adequado para impugnar a decisão recorrida?	X	
2.7. FORAM PREECHIDOS OS REQUISITOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE? Preliminarmente, faz-se necessário breve histórico dos autos do presente processo. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS em desfavor do Sr. Ezequiel Oliveira Santana Paiva, ex-prefeito de Boninal/BA, em razão da rejeição da prestação de contas do convênio 154/2003 (Siafi 496.555), por meio do qual foram repassados R$ 73.000,00 para aquisição de uma unidade móvel de saúde. Após o controle interno e a autoridade ministerial competente haverem		X

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47577485.

confirmado a irregularidade das contas (peça 5, p. 245-251), a 7ª Secretaria de Controle Externo (peça 5, p. 253-268), ao examinar inicialmente a matéria, verificou que o convênio em questão também foi alvo da denominada "Operação Sanguessuga", deflagrada pela Polícia Federal para investigar fraudes e superfaturamentos na aquisição de ambulâncias. Por tal motivo, aquela unidade técnica adotou, na instrução do feito, os mesmos procedimentos definidos na Questão de Ordem apresentada na sessão plenária de 20 de maio de 2009 e empregados no tratamento das demais tomadas de contas especiais instauradas com base no Acórdão 2.451/2007 TCU– Plenário.

Assim, o ex-prefeito foi citado em solidariedade com a empresa Unisau Comércio e Indústria Ltda. e com o seu sócio administrador, Paulo José Sampaio Bastos, em razão do superfaturamento de R$ 11.597,66 no fornecimento de equipamentos para o veículo adquirido.

Além disso, o gestor público foi chamado em audiência para apresentar justificativas para homologação de procedimento licitatório com indícios de fraude, dadas seguintes ocorrências: (i) inexistência de pesquisa de preço de mercado para definição do preço de referência, o que contribuiu para ocorrência do superfaturamento apurado; (ii) ausência de definição clara, no instrumento convocatório, do objeto licitado e das condições de seu recebimento; (iii) ausência de documentos de habilitação dos licitantes e das minutas e dos originais do contrato no respectivo processo.

A Unisau e o Sr. Paulo José Sampaio Bastos, apesar de devidamente citados, inclusive por edital (peças 5 e 6, p. 273-275 e 286-292), não se manifestaram, o que acarretou sua revelia.

Da análise das alegações apresentadas pelo ex-prefeito, a Unidade Técnica concluiu pela ocorrência das seguintes irregularidades:

a) o convênio não foi executado nos termos pactuados, como verificou o concedente; a licitação não foi realizada nos termos da lei, como comprovam as infrações ao Estatuto das Licitações apontadas na fiscalização efetuada pela CGU; e a proposta selecionada não foi a mais vantajosa para a administração, haja vista o superfaturamento detectado;

b) ainda que, à época, não houvesse indícios da inidoneidade das empresas convidadas, o procedimento licitatório, conforme apontou a CGU, apresentou falhas que comprometeram sua regularidade; não se pode olvidar, adicionalmente, que a Unisau integrava o esquema de fraudes desbaratado pela Polícia Federal;

c) o concedente, ao proceder à reanálise da prestação de contas do convênio em razão das irregularidades descritas no relatório de fiscalização 469 da CGU, concluiu pela rejeição daqueles demonstrativos, ante a comprovação do descumprimento dos termos do convênio;

d) as acusações baseiam-se em fatos verificados na fiscalização mencionada na alínea anterior e na metodologia de apuração definida em conjunto pelo TCU, pelo Denasus e pela CGU e aprovada pelo Plenário desta Corte;

e) ao contrário do afirmado pelo ex-prefeito, ocorreu o superfaturamento, apurado mediante utilização da metodologia mencionada na alínea anterior;

f) as cotações de preços foram obtidas apenas em resposta ao convite realizado, além de não ter sido juntado qualquer elemento que demonstrasse a elaboração de prévia pesquisa de preços;

g) ao contrário do afirmado, a simples leitura do edital (peça 2, p.83-84) permite

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47577485.

constatar que dele não consta especificação adequada do objeto, nem qualquer cláusula relativa à entrega do bem;

h) não foi apresentado nenhum elemento que comprove a remessa de documentos de habilitação e de minutas e os originais ao TCM-BA, razão pela qual persiste a falha apontada;

i) a aprovação da execução do convênio pelo Conselho Municipal de Saúde de Boninal/BA não descaracteriza as irregularidades apontadas nestes autos.

Nesse entendimento, a 2ª Câmara decidiu no Acórdão 1919/2011(peça 6, p.36):

> 9.1. julgar irregulares estas contas especiais;
> 9.2. condenar solidariamente Ezequiel Oliveira Santana Paiva, Unisau Comércio e Indústria Ltda. e Paulo José Sampaio Bastos a recolher ao FNS a importância de R$ 11.597,66 (....);
> 9.3. aplicar a cada um dos responsáveis indicados no item anterior multa individual no valor de R$ 3.000,00 (....)

Irresignados, os Srs. Paulo José Sampaio Bastos e Ezequiel Oliveira Santana Paiva interpuseram recurso de reconsideração em face da mencionada deliberação (peças 10 e 11), que foram conhecidos, mas, no mérito, negou-se o provimento, a teor do Acórdão 8671/2011 – TCU – 2ª Câmara (peça 7, p.52).

O Sr. Paulo José Sampaio Bastos, neste momento, interpõe Recurso de Revisão contra o Acórdão 8671/2011, se insurgindo contra a deliberação prolatada no Acórdão 1919/2011-2ª Câmara.

Feito o breve histórico, passa-se a análise do recurso.

Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados no art. 35, incisos I, II, III, da Lei n.º 8.443/1992: I- erro de cálculo; II- falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; III- superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No recurso sob análise, o recorrente apenas invoca genericamente o art. 288, do RI-TCU, e sustenta:

(a) Não há nos autos "elementos que demonstrem ou vinculem a participação do Peticionante nas falcatruas perpetradas pela empresa Planam Comércio e Representação Ltda. e a quadrilha capitaneada pela família Vedoin, isto é, não há suporte probatório mínimo do suposto ilícito" (p. 2);

(b) A suposta responsabilidade atribuída ao recorrente se deu apenas em razão do mesmo ter feito, à época da licitação, parte do quadro societário da empresa Unisau, utilizando-se como prova o contrato social e proposta da empresa em licitação (p. 2);

(c) Ocorre que, de acordo com a investigação da Polícia Federal, os documentos da empresa foram utilizados ilicitamente sem o conhecimento e autorização dos sócios, à época, da Unisau (p. 2-3);

(d) O recorrente prestou depoimento na Polícia Federal e voluntariamente forneceu sua assinatura para a realização de exame grafotécnico (p. 2);

(e) O recorrente jamais promoveu qualquer movimentação financeira na sociedade e nunca teve conhecimento ou benefício financeiro das operações realizadas por

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47577485.

ela, fato constatado pela Receita Federal (p. 3-5);

(f) O recorrente não foi indiciado e nem acusado no âmbito da ação penal, decorrente do esquema "Sanguessuga" (p. 5);

(g) O recorrente não utilizou recursos públicos e não concorreu para o cometimento do dano apurado nos autos. Assim, não há razão pela sua condenação solidária (p. 6);

(h) As rubricas/assinaturas constantes da proposta da empresa Unisau, recibos e autorizações não são do recorrente e nem do Sr. Antonio Topázio, seu ex-sócio (p. 7).

Por fim, sem acostar documentos novos, o recorrente requer o afastamento de sua responsabilidade nos autos.

Do exame do recurso, constata-se que o recorrente se limitou a invocar hipótese legal compatível com o recurso de revisão, sem, contudo, satisfazê-la materialmente, pois não apresenta nenhum dos requisitos específicos previstos do art. 35 da Lei 8443/1992.

Importante frisar que a tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU fundada, tão somente, na discordância e no descontentamento do recorrente com as conclusões obtidas por este Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do presente Recurso de Revisão.

De fato, tal intento somente poderia ser admitido no manejo de um recurso em sentido estrito, que, nos casos dos processos de contas desta Corte, é unicamente o Recurso de Reconsideração, em respeito ao princípio da singularidade dos recursos. No entanto, o Recorrente já manejou Recurso de Reconsideração (peça 10), ocorrendo a preclusão consumativa, estabelecida no art. 278, §3º, do RITCU.

Nota-se que a maior parte dos argumentos, ora apresentados, já foram trazidos aos autos no bojo do Recurso de Reconsideração (peça 10, p. 4-7 e 14), os quais foram analisados por esta Serur e acolhidos pelo Relator, conforme excertos da instrução e do Voto Condutor do Acórdão 8671/2011-TCU-2ª Câmara, descritos abaixo (peça 10, p. 43-45 e peça 7, p.51):

> (...)
> 50. **A proposta ofertada pela UNISAU à Prefeitura municipal de Boninal** (fls. 110- 111, vol. principal) **é firmada pelo Sr. Paulo Bastos,** o mesmo que atesta sua ciência no "mapa comparativo de licitação" (fl. 114-A, vol. principal). **Saliente-se que essas assinaturas não foram contestadas. É sinal que o recorrente realmente atuou como representante comercial da UNISAU**, situação diversa da apresentada na peça recursal.
> 51. Dessa forma, o caso não se confunde com a situação em que o "sócio-laranja" apenas tem seus dados utilizados na constituição de empresa, para que os sócios de fato a utilizem como instrumento na prática de irregularidades. Nesses casos a desconsideração da pessoa jurídica apresenta-se inapropriada, pois os sócios de fato não são atingidos (Acórdão 3.192/2011– 2ª Câmara). Na situação em exame, o recorrente possui instrução justamente em Contabilidade (fl. 4, Anexo 2), estando além da instrução e informação atribuídas ao "homem médio" e do nível de precaução usualmente exigido.
> 52. Apesar da omissão na CTPS do recorrente, a UNISAU se utilizou de seus serviços. Tal omissão é explicada pelo fato de o recorrente ter sido sócio-gerente, e não empregado da empresa.
> 53. Na hipótese de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47577485.

antieconômico, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixa a responsabilidade solidária do terceiro que de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, nos termos do art. 16, § 2°, alínea "b", da Lei 8.443/1992.

54. **Ainda que não tenha aferido proveito das operações ilícitas empreendidas pela UN1SAU, a atuação do recorrente como representante comercial e como sócio gerente é causa sem a qual não teria ocorrido o dano ao erário**. De tal sorte que se revela adequada a condenação do responsável em débito, na forma do Acórdão recorrido.

(...)

65. O agente decidiu figurar como sócio da empresa, ainda que temporariamente, após o convite de seu primo, que trabalhava como contador. Ainda que a vontade não se dirigisse a se locupletar, a causar dano ao erário, ela se dirigia à própria conduta: constituir a empresa que posteriormente lhe contrataria. Após esse fato, o recorrente agiu como representante comercial.

66. **Ressalte-se que o recorrente não teve seus documentos utilizados sem seu consentimento, estando ciente da constituição de empresa em seu nome**. **Também não se trata de caso em que o sócio "laranja", após fornecer seu nome e sua documentação para constituir a empresa em seu nome, permanece completamente alheio às operações, como demonstram os autos.**

67. Uma vez que atuava como representante comercial da empresa, que trabalha nesse mercado, a lesão ao erário causada pelo superfaturamento lhe é no mínimo previsível. **O representante comercial de empresa de saúde, ainda que de fachada, sabe ou deveria saber qual o efetivo custo de um equipamento de saúde, e sabia por quanto o equipamento foi fornecido à prefeitura municipal de Boninal.**

(...)

[...]

5. Da mesma forma, **entendo que não deva ser acolhida a argumentação trazida pelo Sr. Paulo José Sampaio Bastos, já que, deliberadamente, constituiu a empresa UNISAU e exerceu atividades de representante da mesma, tendo firmado a proposta de preços apresentada ao município.**

Ante o exposto, acolho as proposições uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público, tomando as razões ali expendidas para firmar convicção acerca do mérito da matéria, e Voto que o Tribunal aprove o acórdão que submeto a apreciação da Segunda Câmara.

Convém, ainda, destacar que o Recurso de Revisão, impugnação de índole similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa, somente é cabível em situações excepcionalíssimas, descritas no art. 35 da LOTCU, desde que devidamente caracterizadas, não se prestando, portanto, para a simples rediscussão de questões já exaustivamente analisadas no processo e soberanamente julgadas no âmbito administrativo.

Dessa forma, tendo em vista que as argumentações não possuem o condão, sequer em tese, de modificar o julgado, entende-se que não restam atendidos os requisitos específicos de admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, propõe-se que o presente Recurso de Revisão não seja conhecido, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade previstos para a espécie.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47577485.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Propõe-se:

3.1. não conhecer o **Recurso de Revisão**, nos termos do art. 35, da Lei 8.443/1992 c/c art. 288, do RI-TCU, por não atender aos requisitos específicos de admissibilidade;

3.2. encaminhar os autos ao gabinete do relator sorteado para apreciação da admissibilidade do presente recurso, nos termos do *caput* dos artigos 48 e 50 da Resolução/TCU 191/2006, com redação dada, respectivamente, pelos artigos 40 e 41 da Resolução/TCU 233/2010 e Portaria/Serur 2/2009;

3.3. posteriormente, enviar os autos à **4ª Secex**, para dar ciência às partes e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, acompanhada de seu relatório e voto.

SAR/SERUR, em 23/11/2011.	Marcelo Karimata AUFC 6532-3	Assinatura:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 47577485.